

**INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – ESTADO DO PARÁ.**

PARECER JURÍDICO

Parecer Licitação nº 003/2019

Redenção/PA, 28 de junho de 2019.

Objeto: Parecer jurídico inicial.

Assunto: Parecer relativo ao Processo Licitatório nº 004/2019 – IPPUR, referente contratação de empresa para prestação de serviços técnicos em informática.

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão presencial. Prestação de Serviços técnicos em informática. Análise jurídica prévia. Contratação de **Especializada em serviços de informática – manutenção técnica corretiva e preventiva entre outros**. Valor: **R\$7.200,00**. Aprovação.

Senhor Diretor Presidente do Instituto de Pesquisa, Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável do Município de Redenção/PA – IPPUR.

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, no qual se objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos em informática, com a promoção de manutenção corretiva, preventiva dos equipamentos de informática destinados à atender as necessidades do Instituto de Pesquisa, Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável do Município de Redenção/PA.

Devidamente registrado sob o nº 004/2019, o Processo Licitatório se apresenta com 20 páginas devidamente numeradas e rubricadas, as quais representam os elementos que se aprecia nessa fase preliminar dos atos preparatórios.

Os documentos essenciais apresentam-se devidamente delimitados, sendo eles:

- a) Fls. (01) – solicitação de material/serviço, com quadro de cotação e lista média dos valores cotados.
- b) Fls. (02) – justificativa da necessidade da contratação de empresa para prestação de serviços técnicos em informática, com a promoção de manutenção corretiva, preventiva dos equipamentos de informática, destinados à atender as necessidades desta autarquia, bem como autorização do Diretor Presidente do IPPUR, no sentido de serem adotadas as providências necessárias para tal contratação.
- c) Fls. (03/05) – termo de referencia adotado para aquisição.
- d) Fls. (07) – Informação da Dotação Orçamentária com a sua respectiva descrição.

INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – ESTADO DO PARÁ.

- e) Fls. (008) – Autorização expressa do Diretor Presidente do IPPUR, para realização do processo licitatório, com a designação do Pregoeiro e equipe de apoio
- f) Fls. (26) – Minuta do Edital de Licitação do objeto que ora se pretende a contratação e seus anexos.

Em ato sequente, os autos vieram a essa assessoria jurídica com o fito de ser submetido à devida e necessária análise quanto aos eventos preparatórios ao procedimento licitatório, em atendimento escorreito ao elencado pelo Art. 38 da Lei nº 8.666/93.

I – DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA – PREGÃO PRESENCIAL

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal¹, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Cumpre, entretanto, alertar que é descabido o uso do pregão para trabalho eminentemente intelectual e complexo², devendo a Administração ser diligente na classificação dos serviços a serem licitados, a fim de afastar vícios no certame e eventual responsabilização de seus agentes.

II – DOS REQUISITOS LEGAIS PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

¹ Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: “Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

² Vide Acórdão nº 2760/2012-Plenário do TCU.

INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – ESTADO DO PARÁ.

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Conforme se verifica dos documentos anexados, as exigências constantes da norma específica estão devidamente atendidas pela autarquia, no que tange ao objeto pretendido.

Como destacado, há a devida autorização firmada pelo Diretor Presidente do IPPUR, a qual deriva da justificativa apresentada, na qual é atestada as necessidades desta Autarquia quanto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos em informática, com a promoção de manutenção corretiva, preventiva dos equipamentos de informática de assistem esta autarquia.

Ainda nesse compasso, destacamos a dotação orçamentária prevista e devidamente atestada nos autos para referida contratação, a qual foi firmada sobre as cotações de preços e termo de referência apontado, além dos demais parâmetros apontados.

Nesse desiderato, verifica-se que a minuta do edital e seus anexos, cumprem a sua finalidade, haja vista estabelecer os critérios que serão seguidos dentro do processo licitatório, quanto ao seu objeto, habilitação dos licitantes e critérios de análises de propostas.

III – DA CONCLUSÃO

Postas estas considerações, e salvo melhor juízo, entende essa assessoria que o processo se apresenta regular do ponto de vista jurídico, observando o enquadramento ao exigido pelas disposições da Lei nº 10.520/02, a qual regulamenta o processo licitatório na modalidade adotada, bem como, subsidiariamente, ao que é exigido pela Lei nº 8.666/93, podendo ser encaminhado ao setor de licitações para as demais etapas do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Redenção/PA, 28 de junho de 2019.

Gleydson da Silva Arruda

Assessor Jurídico IPPUR

Portaria nº 007/2018